



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.006540/2002-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.705 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente INCENTIVE HOUSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos de direito creditório, incumbe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, a contribuinte não comprovou a compensação de estimativas mensais de IRPJ e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções de IRRF. Desta forma, não comprovou a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999 que desse azo à repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.705 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.006540/2002-19

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER protocolado pela contribuinte em 25/10/2002, por meio do qual formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1999 no valor original de R\$ 116.215,27.

O crédito foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP, cujos processos foram juntados a estes autos.

O crédito foi submetido à apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu Despacho Decisório em 20/02/2008 indeferindo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

No Despacho Decisório, inicialmente, a autoridade administrativa da RFB registrou que a contribuinte demonstrou a composição do alegado saldo negativo de IRPJ conforme a tabela abaixo:

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre lucro real

| Item | Descrição | Declarado (R\$) |
|-----------|---------------------------------|--------------------|
| 1 | IR 15% | 295.677,63 |
| 3 | Adicional | 173.118,42 |
| 4 | (-) Oper. Caráter Cultural Art. | 10.000,00 |
| 5 | (-) Prog. Alimentação Trab. | 11.827,11 |
| 13 | (-) IRRF | 330.061,41 |
| 16 | (-) IR mensal – estimativa | 233.122,80 |
| 18 | IR a Pagar | -116.215,27 |

Contudo, não houve a confirmação das estimativas mensais de IRPJ e de parte das retenções na fonte de IRRF, conforme excerto abaixo:

12. Ressalta-se que somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual o valor de estimativa efetivamente pago relativo ao ano-calendário. Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF n.º 21, de 1997, e IN SRF n.º 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF, de acordo com o Manual DIPJ 2000.

13. Nesse sentido, não foram encontradas declarações em DCTF de débitos dessas estimativas de IRPJ, nem qualquer pagamento de estimativas de IRPJ do período citado no sistema da RFB, SINAL e SIEF/ Pagamento, conforme telas desses sistemas à fl. 139. Além disso, a interessada não instruiu o processo com quaisquer provas de que essas estimativas de IRPJ foram efetivamente pagas. Portanto, não havendo outros documentos pertinentes nos autos, os valores das estimativas de IRPJ dos meses que resultaram em imposto a pagar não foram considerados na composição da dedução do imposto de renda devido nos meses anteriores. Conseqüentemente, também não foram considerados no cálculo do saldo credor de IRPJ a restituir do ano-calendário de 1999.

14. Continuando a análise da origem das possíveis deduções de IRPJ utilizadas pela interessada, foi pesquisado no sistema da RFB - SIEF a existência de valores de imposto de renda retidos na fonte que pudessem justificar o saldo credor alegado. Apenas foram encontradas retenções no valor total de R\$ 3.204,90 (fls. 85 a 102) para o CNPJ beneficiário da interessada e sua filial (de extensão CNPJ n.º 0002-22), de acordo com o

quadro consolidado por códigos de retenção a seguir. Ademais, a filial de extensão CNPJ 0003-03 não possuía declarações como beneficiária, conforme tela à fl. 103:

| BENEFICIÁRIA | COD. | REND. BRUTO (R\$) | IMPOSTO RETIDO (R\$) | DIRF (fl.) |
|--------------------|------|-------------------|----------------------|------------|
| 00.416.126/0001-41 | 1708 | 788.502,44 | 935,60 | 89 |
| 00.416.126/0001-41 | 8045 | 87.061,97 | 1.350,94 | 89 |
| 00.416.126/0002-22 | 1708 | 24.943,15 | 152,82 | 85 |
| 00.416.126/0002-22 | 8045 | 51.036,55 | 765,54 | 85 |
| TOTAL | | 951.544,11 | 3.204,90 | |

Em razão da falta de comprovação das estimativas e de parte do IRRF, a fiscalização procedeu à reapuração do IRPJ a pagar e chegou a um saldo devedor conforme abaixo:

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre lucro real

| Item | Descrição | Declarado (R\$) | fls. | Recalculado (R\$) | item |
|------|---------------------------------|--------------------|------|-------------------|------|
| 1 | IR 15% | 295.677,63 | 73 | 295.677,63 | - |
| 3 | Adicional | 173.118,42 | 73 | 173.118,42 | - |
| 4 | (-) Oper. Caráter Cultural Art. | 10.000,00 | 73 | 10.000,00 | - |
| 5 | (-) Prog. Alimentação Trab. | 11.827,11 | 73 | 11.827,11 | - |
| 13 | (-) IRRF | 330.061,41 | 73 | 3.204,90 | 24 |
| 16 | (-) IR mensal – estimativa | 233.122,80 | 73 | - | 13 |
| 18 | IR a Pagar | -116.215,27 | | 443.764,04 | |

A contribuinte se insurgiu contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da decisão de piso que sintetiza as alegações lançadas pela manifestante:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 26/02/2008 (fl. 148), a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 158), apresentou, em 17/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 149 a 154, alegando, em síntese, o seguinte:

A decisão veiculada pelo Despacho Decisório não merece prosperar, uma vez que todos os documentos comprobatórios de direito da requerente à restituição/compensação em questão não deixam dúvidas acerca da liquidez e certeza dos valores objeto do Pedido de Restituição de que de cuida.

Com relação às estimativas, destaque-se que, nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro do ano-calendário de 1999 a requerente apurou, e fez constar das suas declarações valores a pagar a título de IRPJ, no montante total de R\$ 233.122,80.

Ocorre que a requerente utilizou o saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores (documento anexo, fl. 355, informa a origem desse saldo negativo) para extinguir o crédito tributário, fazendo a respectiva compensação.

Referida compensação, contudo, não foi informada nas DCTFs dos trimestres correspondentes, por absoluta ausência de campo próprio para tanto, naquela época.

Com relação ao IRRF (código 8045), todos os DARFs que o compõem, anexados à presente (fls. 356/463), não deixam dúvidas acerca do efetivo direito da requerente à restituição/compensação.

Levando em consideração os respectivos estornos de contabilização, o montante efetivamente recolhido durante o ano-calendário de 1999 a título de IRRF (código 8045) correspondeu a exatos R\$ 330.061,41 (vide as anexas planilhas, fls. 352/354, que fazem correspondência, item por item, dos DARFs também anexados).

Por derradeiro, e considerando as disposições da IN RFB n.º 786/2007 (que não permitem a apresentação de DCTFs retificadoras nesse momento), requer a contribuinte, desde já, que sejam retificadas de ofício as DCTFs do primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 1999, a fim de que passem a constar as compensações do IRPJ (código 2362) realizadas pela requerente, que deixaram de constar, na época própria, por absoluta ausência de campo específico para tanto.

Diante do exposto, requer a manifestante que:

1) sejam definitivamente homologadas as compensações relacionadas ao presente processo, cancelando-se a cobrança dos supostos débitos relacionados nos correspondentes PER/DCOMP; e

2) sejam retificadas de ofício (considerando a impossibilidade de se apresentar nesse momento as DCTFs retificadoras, em face das restrições previstas na IN RFB n.º 786/2007) as DCTFs do primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 1999, a fim de que passem a constar as compensações do IRPJ (código 2362) realizadas pela requerente, que deixaram de constar, na época própria, por absoluta ausência de campo específico para tanto.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 16-20.196 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA -IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CREDITO A FAVOR DA CONTRIBUINTE.

Inexistindo crédito a favor da contribuinte, a ser restituído ou compensado, indefere-se a sua solicitação, mantendo-se a decisão proferida pela DERAT/DIORT.

Solicitação Indeferida

Em relação ao IRRF, a DRJ/SPOI considerou que a contribuinte logrou comprovar as retenções na fonte com base nos DARF juntados aos autos (código 8045 IRRF – Outros Rendimentos). Contudo, não conseguiu demonstrar que as respectivas receitas tivessem sido oferecidas à tributação. Em relação às estimativas que a contribuinte alegou ter compensado com saldo negativo de período anterior, a DRJ/SPOI considerou que não havia comprovação do saldo negativo do período anterior e da utilização do alegado saldo para a compensação dos débitos de estimativa.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, limitando-se a reiterar as alegações da manifestação de inconformidade, sem mais nada acrescentar. Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso nos seguintes termos:

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão ora recorrido, e uma vez efetivamente comprovada a liquidez e certeza do crédito passível de restituição/compensação apurado (de acordo com toda a documentação anteriormente juntada aos autos), requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim (i) de que sejam definitivamente homologadas as compensações relacionadas no processo administrativo em questão, cancelando-se a pretendida cobrança dos supostos débitos relacionados nos correspondentes PER/DCOMP

(listados no item 4 do Despacho Decisório anteriormente proferido); bem como (ii) para que sejam retificadas, de ofício (considerando a impossibilidade de se apresentar, nesse momento as DCTFs retificadoras, conforme as restrições previstas pela IN RFB 786/2008), as DCTFs do primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 1999, a fim de que passem a constar as compensações do IRPJ (código da receita 2362) realizadas pela ora Recorrente, que deixaram de constar, na época própria, por absoluta ausência de campo específico para tanto, por se tratar de medida de direito.

Outrossim, requer a realização de SUSTENTAÇÃO ORAL perante esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente feito de Pedido de Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999 no valor original de R\$ 116.215,27.

O crédito em questão foi indeferido pela autoridade fiscal da RFB em razão da falta de comprovação das estimativas mensais de IRPJ e de parte das retenções de IRRF que compuseram o alegado saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ajuste do lucro real anual.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora *a quo* considerou que:

(i) em relação ao IRRF: apesar da contribuinte ter comprovado a efetiva retenção de IRRF conforme demonstrado na composição do alegado saldo negativo de IRPJ, os elementos de prova juntados aos autos não comprovam que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação;

(ii) em relação às estimativas mensais de IRPJ que a contribuinte alegou ter compensado com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores: a contribuinte não juntou elementos de prova que demonstrem o alegado saldo negativo de períodos anteriores, bem como a utilização deste para a compensação das estimativas devidas em 1999.

Observando-se a fundamentação da decisão recorrida, vê-se que se trata de matéria eminentemente probatória e que a contribuinte, na manifestação de inconformidade, não conseguiu juntar elementos de prova que conferissem liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

No entanto, a recorrente não dialogou com a decisão de piso, pois limitou-se a reiterar as alegações da manifestação de inconformidade, sem nada acrescentar nas razões de fato ou de direito.

Neste contexto, penso que não haja razão para a reforma da decisão de piso.
Explico.

Em primeiro lugar, impende salientar que, nos processos que versam sobre direito creditório veiculado por PER/DCOMP, incumbe aos contribuintes fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado de acordo com as disposições do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do CPC.

Contudo, como apontado pela DRJ/SPOI, na espécie, a contribuinte não logrou fazer tal prova.

Em relação ao IRRF, não basta que a contribuinte comprove a efetiva retenção. É preciso comprovar, também, que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação. É o que determina a Súmula CARF nº 80, que, embora trate de forma expressa do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Quanto às estimativas mensais que teriam sido compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, teria sido necessário comprovar por meio da escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, a existência e disponibilidade do alegado saldo negativo, bem como sua utilização para a quitação das alegadas estimativas em 1999.

Destarte, uso da faculdade prevista no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF para propor a adoção e confirmação da decisão recorrida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela tomo conhecimento.

O saldo credor apurado pela contribuinte em sua DIPJ/2000 - ano-calendário de 1999 (fl. 73) foi considerado inexistente pela DERAT/DIORT, em face da não comprovação de valores pagos nas estimativas mensais de IRPJ e a comprovação de apenas R\$ 3.204,90 do IRRF. O quadro a seguir sintetiza as verificações da DERAT/DIORT (valores em reais):

| Item | Descrição | DIPJ/2000 | DERAT/DIORT |
|------|---|-------------|-------------|
| 1 | IR 15% | 295.677,63 | 295.677,63 |
| 3 | Adicional | 173.118,42 | 173.118,42 |
| 4 | (-) Operações de caráter cultural e artístico | 10.000,00 | 10.000,00 |
| 5 | (-) Programa de alimentação do trabalhador | 11.827,11 | 11.827,11 |
| 13 | (-) IRRF | 330.061,41 | 3.204,90 |
| 16 | (-) IR mensal - estimativa | 233.122,80 | |
| 18 | IR a Pagar | -116.215,27 | 443.764,04 |

Com relação ao IRRF, a contribuinte apresenta as planilhas de fls. 352/354 e os DARFs (código 8045) de fls. 356/463 (certificados pela pesquisa de fls. 774 a 778), que comprovam o recolhimento, no ano-calendário de 1999, a título de IRRF (código 8045 - "IRRF - Outros Rendimentos"), do montante total de R\$ 334.905,58, a seguir sintetizado (valores em reais):

| Data | Valor | Data | Valor | Data | Valor | Data | Valor |
|------------|----------|------------|-----------|------------|----------|------------|-----------|
| 06/01/1999 | 2.772,78 | 07/04/1999 | 463,22 | 07/07/1999 | 5.490,19 | 29/09/1999 | 4.728,48 |
| 06/01/1999 | 3.515,72 | 07/04/1999 | 1.924,37 | 14/07/1999 | 538,87 | 06/10/1999 | 1.625,08 |
| 13/01/1999 | 331,00 | 14/04/1999 | 1.954,97 | 14/07/1999 | 3.328,82 | 06/10/1999 | 3.784,01 |
| 13/01/1999 | 5.241,83 | 14/04/1999 | 5.907,19 | 21/07/1999 | 770,64 | 14/10/1999 | 1.204,18 |
| 20/01/1999 | 1.080,83 | 22/04/1999 | 818,03 | 21/07/1999 | 7.868,13 | 14/10/1999 | 3.309,98 |
| 20/01/1999 | 2.821,79 | 22/04/1999 | 10.328,34 | 21/07/1999 | 9.667,03 | 20/10/1999 | 1.943,72 |
| 27/01/1999 | 1.825,16 | 28/04/1999 | 452,84 | 28/07/1999 | 859,54 | 20/10/1999 | 4.301,48 |
| 27/01/1999 | 3.299,62 | 28/04/1999 | 947,97 | 28/07/1999 | 4.539,33 | 27/10/1999 | 1.060,39 |
| 03/02/1999 | 1.066,87 | 05/05/1999 | 819,23 | 30/07/1999 | 649,29 | 27/10/1999 | 3.466,21 |
| 03/02/1999 | 2.303,19 | 05/05/1999 | 4.384,40 | 30/07/1999 | 2.984,75 | 04/11/1999 | 3.341,05 |
| 10/02/1999 | 804,54 | 12/05/1999 | 691,76 | 06/08/1999 | 1.274,04 | 04/11/1999 | 6.675,98 |
| 10/02/1999 | 3.650,39 | 12/05/1999 | 8.731,86 | 06/08/1999 | 4.695,83 | 10/11/1999 | 1.089,47 |
| 19/02/1999 | 1.538,42 | 19/05/1999 | 876,50 | 11/08/1999 | 2.921,39 | 10/11/1999 | 7.541,01 |
| 19/02/1999 | 4.994,09 | 19/05/1999 | 3.712,08 | 11/08/1999 | 4.357,92 | 18/11/1999 | 1.177,48 |
| 24/02/1999 | 791,93 | 26/05/1999 | 456,81 | 18/08/1999 | 526,37 | 18/11/1999 | 4.973,92 |
| 24/02/1999 | 2.992,02 | 26/05/1999 | 2.242,98 | 18/08/1999 | 5.563,15 | 24/11/1999 | 2.752,13 |
| 03/03/1999 | 953,42 | 02/06/1999 | 561,53 | 25/08/1999 | 1.002,69 | 24/11/1999 | 3.154,27 |
| 03/03/1999 | 6.945,71 | 02/06/1999 | 3.194,68 | 25/08/1999 | 3.366,87 | 01/12/1999 | 5.652,93 |
| 10/03/1999 | 557,16 | 09/06/1999 | 503,54 | 01/09/1999 | 2.046,96 | 01/12/1999 | 5.837,50 |
| 10/03/1999 | 2.739,59 | 09/06/1999 | 1.901,31 | 01/09/1999 | 3.998,81 | 08/12/1999 | 3.108,11 |
| 17/03/1999 | 3.356,77 | 16/06/1999 | 903,08 | 09/09/1999 | 1.394,66 | 08/12/1999 | 4.462,12 |
| 17/03/1999 | 4.112,34 | 16/06/1999 | 3.233,62 | 09/09/1999 | 5.087,96 | 15/12/1999 | 1.392,96 |
| 24/03/1999 | 702,91 | 23/06/1999 | 566,74 | 15/09/1999 | 635,94 | 15/12/1999 | 3.836,96 |
| 24/03/1999 | 2.415,17 | 23/06/1999 | 1.368,47 | 15/09/1999 | 2.609,06 | 22/12/1999 | 2.520,12 |
| 24/03/1999 | 4.794,38 | 30/06/1999 | 772,04 | 22/09/1999 | 6.333,55 | 22/12/1999 | 10.230,22 |
| 31/03/1999 | 2.356,68 | 30/06/1999 | 3.799,11 | 22/09/1999 | 7.346,64 | 29/12/1999 | 4.610,35 |
| 31/03/1999 | 8.612,26 | 07/07/1999 | 1.053,01 | 29/09/1999 | 1.259,05 | 29/12/1999 | 6.861,74 |

Esse montante (R\$ 334.905,58), deduzido dos estornos indicados às fls. 352 e 353, no total de R\$ 4.844,17 (R\$ 451,68 + R\$ 2.304,72 + R\$ 279,19 + R\$ 1.808,58), resulta exatamente no valor indicado pela contribuinte em sua DIPJ a título de IRRF (R\$ 330.061,41). Dessa forma, há que se considerar comprovado tal valor.

No entanto, não é possível aceitá-lo na apuração do IR a pagar, pois a contribuinte não demonstra, nem comprova, que os rendimentos que teriam originado essas retenções foram devidamente computados na determinação do lucro real.

Com relação às estimativas declaradas pela contribuinte, no valor total de R\$ 233.122,80, correspondentes a janeiro (R\$ 28.874,01), fevereiro (R\$ 24.263,99), março (R\$ 106.836,90), agosto (R\$ 53.427,44) e setembro (R\$ 19.720,46) de 1999, a contribuinte alega que utilizou o saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores para quita-las (junta aos autos apenas o demonstrativo de fl. 355) e que essa compensação não foi informada nas DCTFs dos trimestres correspondentes (1º e 3º trimestres) por ausência de campo próprio (e requer a retificação de ofício dessas DCTFs).

A contribuinte não comprova a existência do alegado saldo credor (o demonstrativo de fl. 355, desacompanhado de documentos comprobatórios, é insuficiente para tanto), que teria sido utilizado para a extinção, via compensação, das estimativas de janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro de 1999.

Ademais, independentemente dessa comprovação, o fato de a contribuinte não haver declarado tais valores em DCTF é suficiente para que não sejam aceitas as suas alegações.

Isso porque, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, o referido crédito (débito da contribuinte) deveria ter sido constituído - no caso, confessado/declarado em DCTF.

E além de confessar/declarar esse débito em DCTF, a contribuinte haveria de informar a forma de extinção (no caso, "por compensação") e a origem do crédito utilizado nessa compensação. E, ao contrário do que alega a contribuinte, havia, sim, campos nas DCTFs para tais informações (basta observar qualquer folha das DCTFs apresentadas pela própria contribuinte às fls. 229/349). A contribuinte deve demonstrar claramente a intenção - e as condições - de se extinguir um débito por compensação.

Dessa forma, há que se considerar não comprovado o valor de R\$ 233.122,80, a título de pagamento mensal de estimativa.

Diante do exposto, excluindo, na apuração do IR a pagar calculado pela contribuinte, o IRRF de R\$ 330.061,41 e os pagamentos de estimativa de R\$ 233.122,80, conclui-se que não há saldo credor relativo ao ano-calendário de 1999 e, desse modo, voto no sentido de se INDEFERIR AS SOLICITAÇÕES da contribuinte.

Não tendo sido comprovadas as compensações das estimativas mensais de IRPJ, não há que se falar em retificação das DCTF para espelhar tais compensações.

Quanto ao pedido de sustentação oral, esta possibilidade é prevista no artigo 58 do RICARF e independe da manifestação deste relator ou de deliberação do Colegiado.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira